PROJETO DE LEI Nº 04/2022

17 DE JANEIRO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
17 JAN 2022
16 h 25
Protocolo 040

PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS, TOALETES E VESTIÁRIOS "MULTIGÊNEROS" OU "UNISSEX" NO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, em espaços e eventos públicos e privados do Município de Fazenda Rio Grande, com ou sem restrição ao acesso e à circulação, a instalação de banheiros, toaletes e vestiários denominados "multigêneros" ou "unissex".

§ 1º. Consideram-se espaços públicos referidos no caput:
I – sem restrição ao acesso: os locais de livre circulação abertos ao público, como ruas, avenidas, praças, parques, terminais de ônibus e assemelhados;
II – com restrição ao acesso e à circulação: os locais que possuem controle de entrada e restrição a determinadas pessoas, como os edifícios públicos, instituições de ensino, hospitais, dentre outros.

§ 2º. Consideram-se espaços privados, referidos no caput, aqueles de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, acessíveis ao público, tais como centros comerciais, instituições financeiras, instituições de ensino particulares, shopping centers, restaurantes, supermercados, dentre outros estabelecimentos.

§ 3º. Considera-se "multigênero" o banheiro, toalete ou vestiário de uso comum, com base na identidade de gênero, que pode ser usado tanto por homens quanto por mulheres, não direcionados a um público específico.

§ 4º. Considera-se banheiro, toalete ou vestiário unissex o de uso comum, não direcionado a um público específico, bem como aquele em que há divisórias sanitárias para uso de pessoas de sexos distintos dentro de um mesmo cômodo.

Art. 2º Nos estabelecimentos em que não seja possível a instalação de banheiros, toaletes ou vestiários específicos para cada sexo, fica autorizado o uso de forma alternada e individual deste ambiente sanitário por homens e mulheres, respeitando sua privacidade.

Parágrafo Único. Fica assegurado aos pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosos, o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como de outras leis específicas atinentes, que asseguram a proteção e assistência a essas pessoas.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento privado ou, em sendo o caso, o responsável pelo evento, às seguintes sanções administrativas:

I – multa de 5 a 50 UFMs – Unidade Financeira Municipal, dobrada em caso de reincidência;

II – suspensão da atividade por cinco dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

III – cancelamento do alvará de licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a um ano.

Art. 4º. O descumprimento por estabelecimento público ensejará a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 5°. A fiscalização das vedações previstas nesta lei ficará a cargo da Vigilância Sanitária de Fazenda Rio Grande.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei no que for necessário.

Fazenda Rio Grande, 17 de janeiro de 2022.

Prefeito Municipal

**Projeto de autoria do Vereador Rafael Campaner*

JUSTIFICATIVA

Com grande honra encaminho a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei n° 04/2022 que tem como escopo fundamental, além da distinção do uso do espaço sanitário por homens e mulheres, a preservação do direito constitucional à privacidade e a prevenção da ocorrência de crimes contra a dignidade sexual, a liberdade sexual e outros crimes sexuais contra vulneráveis.

A Constituição Federal assegura:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

É dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem a assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, marginalização, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com efeito, é sabido por todos que banheiros, toaletes e vestiários são espaços em que se demanda o maior grau de segurança e de privacidade.

Neste sentido, a criação nos tempos atuais de banheiros "multigêneros" ou "unissex" configuram uma ameaça aos usuários, especialmente crianças, adolescentes e mulheres, pois não há como impedir que oportunistas frequentem esses locais.

No Reino Unido, por exemplo, a instalação de banheiros "multigêneros" vem preocupando autoridades, pois têm acarretado constrangimento especialmente às meninas.

Não podemos permitir que modismos ideológicos se sobreponham à segurança não só das mulheres como também das nossas crianças.

Sendo matéria de interesse local, o projeto insere-se nas competências constitucionais dos Municípios.

Diante do exposto, pedimos a aprovação do projeto que se apresenta.

Agradecimento ao colaborador do projeto: Alessandro dos Santos de Oliveira

Fazenda Rio Grande, 17 de janeiro de 2022.

RAFAEL CAMPANER

Vereador - PSC